



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 19515.003349/2010-10 |
| ACÓRDÃO | 2102-003.707 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 3 de abril de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação intempestiva do recurso voluntário impede o conhecimento da peça recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário.

O presente processo decorre do Auto de Infração - AI nº 37.217.096-0, referente à multa de CFL 68, lavrado por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciária, em especial sobre os valores de remuneração pagos a título de Auxílio Alimentação, Vale transporte, Auxílio Transporte e Auxílio Vestuário.

Conforme Relatório Fiscal, a Fiscalização concluiu que houve pagamento de remuneração disfarçada, pois os valores totais anuais dos auxílios (Auxílio Alimentação, Vale Transporte, Auxílio Transporte e Auxílio Vestuário) pagos pela autuada equivaleram, para o ano de 2007, a 89,27% dos valores anuais dos salários mensais para aqueles funcionários que receberam os auxílios. Os valores totais anuais dos auxílios equivaleram a 67,02% das remunerações totais informadas em GFIP dos estabelecimentos matriz e filiais Rio de Janeiro.

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 06-49.806 - 7ª Turma da DRJ/CTA (235 a 246), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUXÍLIOS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Os valores pagos a título de auxílios que não atendam os requisitos da norma isentiva integram a base de cálculo de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE ANÁLISE EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 251 a 264), alegando:

Preliminarmente

Nulidade do lançamento, pois a recorrente entende que o Auto de Infração não merece prosperar, uma vez que não há incorreções em GFIP e existe inconsistência do crédito tributário lavrado.

No mérito

- a) Exclusão dos valores pagos a título de vale-transporte, pois o fato da empresa pagar o vale transporte em dinheiro não configuraria um desvio de finalidade, não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não configura rendimento tributável do trabalhador;
- b) Exclusão dos valores pagos a título de vale-alimentação, pois tem natureza indenizatória;
- c) Exclusão dos valores pagos a título de auxílio-vestuário, uma vez que devido às condições de trabalho, sobretudo dos programadores da Softtek, não é possível uniformizá-los, porém a boa apresentação perante os seus clientes, é fundamental para o exercício dos trabalhos;
- d) a aplicação do disposto na Lei nº 11.941/2009, para apurar o valor da multa do AIOA nº 37.217.096-0, lavrado pelas supostas, falta da inclusão de todos os fatos geradores nas respectivas GFIP (retroatividade da lei);

Tendo em vista que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, definido no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi formalizada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Juízo de admissibilidade Realizado o juízo de validade do procedimento, verifica-se que se trata de recurso voluntario intempestivo pelos motivos abaixo relacionados.

Considera-se que a data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Conforme folha 302, TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO, a recorrente teve ciência dos documentos relacionados por meio de sua Caixa Postal, em 10/03/2015, às 15:57:31.

Conforme folha 303, a recorrente acessou o teor dos documentos relacionados somente na data 02/04/2015, às 16:53 h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, sendo que os documentos já se encontravam disponibilizados desde 04/03/2015 na Caixa Postal.

O Recurso Voluntário foi assinado com data de 22/04/2015 (folha 305), com carimbo DRF/BRE/CAC, de 12 de maio de 2015.

Consta em folha 333 o Termo de Solicitação de Juntada do Recurso Voluntário, em 13/05/2015.

Diante do exposto, o recurso foi apresentado intempestivamente, pois, conforme os autos, a ciência do lançamento ocorreu em 10/03/2015(terça-feira), de forma que o prazo para apresentação do recurso seria de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, se encerrou em 09/04/2015 (quinta-feira), e a petição somente foi protocolada em 12/05/2015, sendo de fato intempestiva.

A apresentação intempestiva da peça recursal impede o andamento da fase litigiosa do processo administrativo fiscal

Destarte, entendo pelo não conhecimento do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves